



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº /2026

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES,
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA.

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi apor **VETO** ao Projeto de Lei nº. 46/2026, aprovado por esta Egrégia Câmara Municipal, que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA INCLUSIVA EM NOVOS LOTEAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DESTINADA AO USO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”*.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal. O Projeto de Lei nº 46/2026 foi encaminhado ao Executivo em 07 de julho de 2026, de modo que o veto ora apresentado é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que o Poder Executivo Municipal reconhece a elevada relevância social da matéria objeto do Projeto de Lei nº 046/2026.

A promoção da acessibilidade, da inclusão social e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, constitui compromisso permanente desta Administração, encontrando respaldo na Constituição da República, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não há qualquer divergência quanto ao mérito da proposta.

Ao contrário, a implantação de espaços públicos acessíveis e inclusivos representa importante instrumento de promoção da cidadania, da igualdade material e da efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Todavia, o mérito social da proposição, por mais louvável que seja, não afasta a necessidade de observância da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo, da Lei Orgânica Municipal e dos princípios que regem a organização administrativa do Município.

Assim, após criteriosa análise, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta óbices de natureza constitucional que impedem sua sanção, especialmente por invadir matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, interferir diretamente na política municipal de desenvolvimento urbano e criar obrigação urbanística que deve ser objeto de disciplina no âmbito do Plano Diretor Municipal, conforme passa a expor.

Assim, passo a expor, de forma pontual, as razões que justificam o **VETO TOTAL**.

I. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Embora formalmente apresentado como norma geral voltada à promoção da acessibilidade, o Projeto de Lei nº 046/2026 ultrapassa os limites da competência legislativa parlamentar ao impor obrigação urbanística obrigatória para todos os novos loteamentos submetidos à aprovação municipal.

A proposição determina que os projetos de parcelamento do solo passem a prever área específica destinada à implantação de praça pública inclusiva, estabelece requisitos mínimos para essa destinação, disciplina aspectos relativos à aprovação dos projetos urbanísticos e impõe novos condicionantes ao procedimento administrativo de análise e aprovação dos loteamentos.

Em outras palavras, a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais de inclusão social, mas interfere diretamente na forma como o Poder





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Executivo exerce sua competência administrativa de planejamento urbano, uso, ocupação e parcelamento do solo.

Nos termos do artigo 41, parágrafo único, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41:

Art. 41. Omissis.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Ainda que a matéria possua evidente interesse local, a disciplina das condições técnicas e administrativas para aprovação de loteamentos insere-se na esfera de atuação do Poder Executivo, responsável pela implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, pela gestão do parcelamento do solo e pela definição dos critérios técnicos aplicáveis aos processos de licenciamento urbanístico.

Ao estabelecer obrigação urbanística específica e criar condicionantes para aprovação de novos empreendimentos, o Projeto de Lei acaba por interferir diretamente na atividade administrativa do Executivo, invadindo esfera de competência constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo e violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem decidido que a invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo **constitui**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inconstitucionalidade formal insanável, conforme o julgado na **ADI 1.197**, Rel. Min. Celso de Mello, que assentou:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciativa legislativa constitui vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.” [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.]

Trata-se, portanto, de disciplina que ultrapassa a simples instituição de diretrizes de política pública, alcançando diretamente a atividade administrativa de planejamento, análise e aprovação dos projetos urbanísticos.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal reconheça a possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de políticas públicas (Tema 917 da Repercussão Geral), no caso concreto, entretanto, tal entendimento não autoriza a criação de obrigações administrativas específicas ou a interferência na organização da Administração Pública, hipótese verificada no presente Projeto de Lei.

Portanto, ainda que a proposta tenha finalidade nobre, a forma como foi apresentada ultrapassa a competência legislativa da Câmara Municipal, interferindo em matérias afetas à administração e execução de políticas públicas, que são competências típicas do Poder Executivo.

II. DA INTERFERÊNCIA NO PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

O Projeto de Lei nº 046/2026, entretanto, cria obrigação urbanística específica aplicável aos novos loteamentos, alterando diretamente critérios que integram a política municipal de desenvolvimento urbano.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Embora a finalidade seja louvável, tais exigências não podem ser introduzidas por meio de legislação isolada, sob pena de fragmentação do ordenamento urbanístico municipal.

No caso de Marilândia, esse aspecto assume especial relevância.

O Município encontra-se atualmente em processo de elaboração e revisão do Plano Diretor Municipal, oportunidade em que toda a política urbana está sendo objeto de estudos técnicos multidisciplinares, participação popular e avaliação das necessidades presentes e futuras do Município.

Nesse contexto, eventual previsão relativa à implantação de espaços públicos inclusivos deve ser analisada de forma sistêmica, considerando a totalidade da política urbana municipal, compatibilizando-se com: o Plano Diretor; a Lei de Parcelamento do Solo; a legislação de uso e ocupação do solo; e os parâmetros urbanísticos aplicáveis aos novos empreendimentos.

A aprovação isolada da presente proposição poderá, inclusive, gerar incompatibilidades com a futura legislação urbanística em elaboração, comprometendo a coerência normativa do sistema de planejamento territorial do Município.

Aliás, merece destaque que o próprio parecer jurídico emitido no âmbito da Câmara Municipal reconheceu expressamente a necessidade de compatibilização do Projeto de Lei com o Plano Diretor Municipal e com a legislação municipal de parcelamento do solo, recomendando análise técnica específica sobre a matéria.

Essa observação demonstra que a própria tramitação legislativa identificou a necessidade de tratamento técnico mais amplo da matéria, circunstância que reforça a conclusão de que o tema deve ser enfrentado durante a revisão do Plano Diretor Municipal, instrumento legal vocacionado para disciplinar a política de desenvolvimento urbano do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III. DO COMPROMISSO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM A ACESSIBILIDADE E A INCLUSÃO

O presente veto não representa qualquer oposição à finalidade social da proposição.

Esta Administração reafirma seu compromisso com as pessoas com deficiência, com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com a construção de uma cidade cada vez mais acessível e inclusiva.

A decisão pelo veto decorre exclusivamente da necessidade de observância da Constituição, da Lei Orgânica Municipal e da adequada utilização dos instrumentos de planejamento urbano.

Inclusive, durante a revisão do Plano Diretor Municipal, a Administração avaliará, juntamente com a equipe técnica e com a participação da sociedade, mecanismos aptos a ampliar a acessibilidade dos espaços públicos e promover ambientes urbanos mais inclusivos.

Nesse sentido, o Poder Executivo compromete-se a encaminhar a presente proposta à Comissão Técnica responsável pela elaboração do novo Plano Diretor Municipal, para que seu conteúdo seja objeto de análise, discussão e eventual incorporação aos estudos urbanísticos em desenvolvimento, assegurando ampla participação popular, avaliação técnica e compatibilização com toda a legislação urbanística municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa, a indevida interferência em matéria afeta ao planejamento urbano e à organização administrativa do Poder Executivo, bem como a necessidade de que a política de acessibilidade e inclusão no âmbito dos novos loteamentos seja debatida de forma técnica, integrada e sistêmica durante o processo de revisão do Plano Diretor Municipal, não resta alternativa senão vetar integralmente o Projeto de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lei nº 046/2026, por contrariar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o princípio da separação dos Poderes.

Ressalta-se, por oportuno, que o presente veto não representa qualquer oposição ao mérito da proposição, tampouco às políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Ao contrário, esta Administração reafirma seu compromisso com a construção de uma cidade cada vez mais inclusiva, acessível e preparada para atender às necessidades de toda a população, entendendo, contudo, que iniciativas dessa natureza devem ser implementadas por meio dos instrumentos jurídicos e urbanísticos adequados, garantindo segurança jurídica, coerência normativa e planejamento técnico.

Por essas razões, apresenta-se o presente **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 046/2026.

Marilândia/ES, 15 de julho de 2026.

AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:122288467
40

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ASTORI
FERREIRA:12228846740
Dados: 2026.07.15 15:45:36 -03'00'

AUGUSTO ASTORI FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



RUA ÂNGELA SAVERGUININI, Nº 93, CENTRO, MARILÂNDIA-ES, CEP 29.725-000.

Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003500390632003A00540652004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.